

Decreto n.º 11297 de 13 de MAIO de 1988

REGULAMENTA a Lei n.º 1.289, de 12 de abril de 1988, que transformou em Autarquia a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 70, inciso IV da Constituição Estadual, combinado com o disposto no art. 6º da Lei n.º 1.289, de 12 de abril de 1988.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – JUCERJA

Art. 1º - A Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, é uma Autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, sede e foro na Capital do Estado, com jurisdição em todo o território Estadual, observado, quanto à sua organização em todo o Território Estadual, observado, quanto à sua organização e funcionamento, o que dispõe a Lei federal n.º 4.726, de 13 de julho de 1965, e legislação complementar.

Parágrafo único - A JUCERJA é uma entidade integrante da Administração Indireta do Estado do Rio de Janeiro subordinada administrativamente à Secretaria do Estado de Indústria e Comércio e tecnicamente ao Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 2º - Compete à JUCERJA a execução dos serviços do registro do comércio e o exercício das atividades afins no âmbito de sua jurisdição territorial, obedecidas as normas da legislação federal sobre registros públicos e Juntas Comerciais podendo, ainda, prestar serviços a órgãos ou entidades públicas e particulares, desde que esses serviços sejam relacionados com sua competência, abrangendo as áreas de processamento de dados, microfilmagem e divulgação de dados sobre suas atividades institucionais.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 3º - A JUCERJA terá a seguinte estrutura básica:

I – Órgão de Deliberação Coletiva:

1. O Plenário
2. As Turmas

II - Órgãos de Direção Superior:

1. A Presidência
2. A Vice-Presidência
3. A Secretaria Geral
4. A Procuradoria Regional

III – Órgão de Atuação Regional:

- As Delegacias Regionais.

§ 1º - A organização, composição e o funcionamento do Plenário e das Turmas serão estabelecidas do Regimento Interno da JUCERJA, observadas as disposições estabelecidas nas Leis federais e estaduais.

§ 2º - A Secretaria Geral poderá desdobrar-se em unidades administrativas na forma em que dispuser o Regimento Interno da JUCERJA.

§ 3º - Os Órgãos de Atuação Regional poderão ser criados ou extintos por proposta da Presidência da Junta, observadas as conveniências do serviço e a Legislação pertinente.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS E DOS SEUS TITULARES

Art. 4º - Compete ao Plenário o julgamento e a decisão dos processos, consultas e matérias de maior relevância, e o reexame ou reforma dos atos ou decisões das Turmas e das Delegacias da JUCERJA, nos termos do Regimento Interno e obedecida a legislação federal.

§ 1º - Compete as Turmas apreciar e julgar originariamente os pedidos relativos à execução dos atos do registro do comércio, nos termos do Regimento Interno e obedecida a legislação federal.

§ 2º - Compõem o Plenário e as Turmas os Vogais e Suplentes nomeados pelo Governador do Estado, observado os ditames da legislação federal.

Art. 5º - Ao Presidente da JUCERJA compete a representação do órgão e a supervisão de todos os serviços da Autarquia.

Art. 6º - Ao Vice-Presidente da JUCERJA competem as funções de auxílio e substituição à Presidência e de corregedoria dos serviços e do pessoal do órgão.

Art. 7º - A Secretaria Geral compete a direção dos serviços técnicos, administrativos e operacionais e a execução de todos os atos e procedimentos relativos ao registro do comércio e atividade afins, de conformidade com o estabelecimento no art. 2º deste decreto, bem como aquelas que vierem a ser estabelecidas do Regimento Interno.

Art. 8º - À Procuradoria Regional compete fiscalizar e promover o fiel cumprimento das normas legais e administrativas, os usos e práticas mercantis assentados, oficiando, internamente, por sua iniciativa ou mediante solicitação da Presidência, do Plenário, das Turmas e Delegacias e, extremamente, em caráter obrigatório, de forma idêntica à prescrita ao Ministério Público, em atos ou feitos de natureza jurídica, inclusive os judiciais, que envolvem matéria ou assunto incidente na órbita da competência da JUCERJA e exercer, no que couber, as atribuições afetas à Divisão Jurídica do Departamento Nacional do Registro do Comércio do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 9º - Os órgãos de atuação regional terão sua competência definida no ato de sua criação, observados os limites da legislação federal.

Art. 10 - A Secretaria Geral será chefiada por um Secretário Geral e a Procuradoria Regional por um Procurador Regional, com auxílio do Procurador - Adjunto

Parágrafo único - Quando em funcionamento, as Delegacias Regionais serão dirigidas por Delegados, substituídos por Vice-Delegados em suas ausências e impedimentos.

CAPÍTULO IV

DO PROVIMENTO DE CARGOS E EMPREGOS

Art. 11 - Serão providos por nomeação do Governador do Estado os cargos em comissão de Presidente e Vice-Presidente, Secretário Geral, Delegados e Vice-Delegados, Procurador Regional e Procurador Adjunto, os dois últimos escolhidos dentre Procuradores do Estado por indicação do Procurador Geral do Estado e os demais por indicação do Procurador Geral do Estado e os demais por indicação do Secretário de Estado de Indústria e Comércio.

Art. 12 - O pessoal da JUCERJA será organizado em quadro próprio previsto na Lei n.º 1.289, de 12 de abril de 1988, nos termos de seu art. 5º, §§ 1º ao 3º, observado o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO V

DA POSSE

Art. 13 - O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário Geral e os Procuradores Regional e Adjunto da JUCERJA serão empossados pelo Secretário de Estado de Indústria e Comércio.

Parágrafo único - Os Vogais, Suplentes, os Delegados, Vice-Delegados e os demais servidores da Junta tomarão posse perante o Presidente do órgão.

DO PATRIMÔNIO

Art. 14 - Constituem patrimônio da JUCERJA:

I – os direitos de uso e os bens móveis e imóveis do Estado dos quais se utilizava ou de que tinha a posse em 14 de abril de 1988, bem como os direitos relativos a tais bens;

II – os direitos e os bens móveis que venha a adquirir;

III – os legados e doações feitos por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, e

IV – os saldos de renda própria.

§ 1º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação deste decreto serão inventariados os bens de que trata o inciso I do caput, formalizada a sua transferência ao patrimônio da Autarquia por despacho do Secretário de Estado de Indústria e Comércio, procedendo-se aos registros e atos cabíveis junto às Secretarias de Estado de Justiça e de Fazenda e junto à Procuradoria Geral de Estado.

§ 2º - Entre os bens imóveis referidos no inciso I do caput incluem-se os seguintes, sítios na Capital do Estado:

- a) o terreno e prédio à Avenida Rio Branco, n.º 10;
- b) o terreno e prédio à Rua Sete de Setembro, n.º 193, e
- c) o terreno e prédio à Rua do Lavradio, n.º 42.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS, APLICAÇÕES E REGIME FINANCEIRO

Art. 15 - Constituem recursos da JUCERJA:

I – os indicados nos incisos I a VII do art. 4º da Lei n.º 1,289, de 12 abril de 1988;

II – as retribuições de atividades ou de prestação de serviços.

Art. 16 - Os recursos da JUCERJA serão utilizados exclusivamente na manutenção, melhoramento ou expansão de suas instalações e de seus equipamentos, no funcionamento e desenvolvimento de seus serviços e na realização das suas finalidades.

Parágrafo único – O recolhimento das receitas da JUCERJA, inclusive emolumentos, será feito através de guias próprias, conforme modelo e ser aprovado pela Presidência do órgão.

I – o exercício financeiro coincidirá com o ano civil;

II - poderão ser abertos créditos adicionais durante o exercício, desde que a necessidade do serviço o exija;

III - anualmente será feita a prestação de contas da Autarquia, apresenta pelo Presidente da JUCERJA ao Plenário, no prazo de 90 (noventa) dias do encerramento do exercício, constando pelo menos de:

- a) balanço orçamentário;
- b) balanço financeiro;
- c) balanço patrimonial;
- d) demonstração das variações patrimoniais;
- e) relatório de execução orçamentária;
- f) relatório anual de atividades.

IV - até o último dia do mês de abril, o Plenário julgará a prestação de contas da Autarquia, submetendo-a ao Secretário de Estado de Indústria e Comércio para encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;

V - o processo de tomada de contas da Autarquia será encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, do encerramento do exercício financeiro, de acordo com o art. 4º do Decreto Lei n.º 298, de 24.4.76, por intermédio da Secretaria do Estado de Indústria do Comércio;

VI - as atividades remuneradas ou os serviços prestados pela JUCERJA obedecerão a tabela própria, elaborada pela Autarquia e aprovada pelo Secretário de Estado de Indústria e Comércio.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 - A JUCERJA será representada em Juízo pela Procuradoria Geral do Estado.

Art. 19 - Até que seja aprovado o Regimento Interno da JUCERJA, o Registro do Comércio não sofrerá solução de continuidade, observando-se as normas regimentais vigentes, no que não forem incompatíveis com este decreto, e as

disposições da Lei federal n.º 4.726, de 13 de julho de 1965, e legislação complementar.

Art. 20 - A JUCERJA poderá celebrar convênios visando a descentralização dos seus serviços.

Art. 21 - os casos omissos e as dúvidas que surgirem na execução e aplicação deste decreto serão dirimidas pelos Secretário de Estado de Indústria e Comércio, ouvido o Presidente da JUCERJA.

Art. 22 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1988
W. MOREIRA FRANCO
VICTÓRIO FERNANDO BHERING CABRAL